



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6820A-85FA8-4C4C5



Acórdão 00976/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 00452/2021-8

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: CMI - Câmara Municipal de Irupi

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: VALMIR DE ALMEIDA MONTONI

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CAMARA MUNICIPAL DE IRUPI – 1º SEMESTRE 2020 – DESCUMPRIMENTO AO ART. 55, § 2º, C/C O ART. 63, II, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR PREVISTA NO ART. 5º, III, §§ 1º E 2º DA LEI 10.028/2000.

1. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

2. O artigo 28 da LINDB, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

3. O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento.

4. A multa contida no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000 da Lei 10.028/2020 deverá incidir sobre os rendimentos anuais líquidos percebidos pelo responsável no exercício no qual recai sua responsabilização.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, do 1º semestre de 2020, da Câmara Municipal de Irupi, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, "b", da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Verificada a ausência de remessa ao TCEES do referido RGF, foi emitida a Manifestação Técnica 00026/2021 e a Instrução Técnica Inicial 0054/2021-1, citando o gestor por meio da Decisão SEGEX 00056/2021-6 (Termo de Citação 00096/2021-4) para atendimento a referida decisão desta Corte, conforme art. 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 358. III e 359 do Regimento Interno desta Corte – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

Embora devidamente citado, o Sr. Valmir de Almeida Montoni, manteve-se silente, deixando de apresentar suas justificativas, dessa forma foi declarada sua revelia por meio do Despacho 13.173/2021-2.

Regimentalmente foram os autos remetidos, Despacho 7906/2021-9, ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, que após detida análise elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02654/2021-1, que conclui sugerindo nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do RGF do Poder Legislativo do 1º semestre de 2020 da Câmara Municipal de Irupi, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, "b", ambos da LRF, que foi realizada com 89 dias de atraso, conforme Manifestação Técnica 88/2021-1, evidenciando a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, sob responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Irupi, Sr. Valmir de Almeida Montoni.

Apesar de devidamente citado, o Presidente da Câmara Municipal de Irupi, Sr. Valmir de Almeida Montoni, não apresentou justificativas, sendo declarada sua revelia por meio do Despacho 13.173/2021-2.

Assim, diante da não apresentação de justificativas pelo atraso de 89 dias na divulgação do RGF da Câmara Municipal de Irupi, nos termos do art. 319, § 1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

Manter a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000;

Aplicar multa, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.

O Ministério Público de Contas, na forma regimental, manifesta-se por meio do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer 03149/2021-8, anuiu a proposta da área técnica contida Instrução Técnica Conclusiva 02654/2021-1, pela aplicação de penalidade ao gestor conforme art. 5º, inciso I, da Lei n. 10.028/00. Após vieram os autos a este gabinete por meio da Remessa 12754/2021-4.

II. Da análise de Contexto (Conforme Preceitua o art. 22 da LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, do 1º semestre de 2020, da Câmara Municipal de Irupi, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

III. Fundamentação

III.1 – Do indício de irregularidade e possível responsável

III.1.1 – Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Base legal: art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsável: Valmir de Almeida Montoni.

Refere-se a presente irregularidade de não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) alusivo ao 1º semestre do exercício de 2020, ao Poder Legislativo do município de Irupi, sob a responsabilidade do Sr. Valmir de Almeida Montoni, conforme apontado na Manifestação Técnica 88/2021-1 que teve como fonte a base de dados do sistema CidadES do TCEES (módulo Contas mensal); o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e a consulta à base de dados do Siconfi.

Embora devidamente citado, o Sr. Valmir de Almeida Montoni, manteve-se silente, deixando de apresentar suas justificativas.

Diante da ausência no envio de justificativas, regimentalmente foi declarada sua revelia conforme Despacho 13.173/2021-2.

Pelo exposto, diante do princípio da legalidade, **resta evidente a afronta ao disposto no art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

IV. Do Julgamento

IV.I Da análise de conduta do responsável

IV.I.I. Valmir de Almeida Montoni (Presidente da Câmara Municipal de Irupi)

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é: **III.1.1 – Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**

Pois bem, o art. 28¹, da LINDB passou a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

O Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário fez a seguinte conceituação:

Dito isso, **é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas.** Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “*que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o **erro leve** é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o **erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.**

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “**culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam**” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169).

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “**a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis**”. (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72).

¹ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Pois bem. Conforme a Lei Orgânica do Município de Irupí Nº 1, de 20 de Novembro de 2006 em seu Artigo 40 dentre outras atribuições, apresenta as competências do Presidente da Câmara municipal, *in verbis*:

Art. 40 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

Em seu art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, "b", a Lei de Responsabilidade Fiscal postulou:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

(...)

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

(...)

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

(...)

Portanto, é parte das competências do gestor público, dar publicidade ao Relatório de Gestão Fiscal. Sendo imprescindível que diante das dificuldades de envio, que se

apresente as justificativas, bem como se apure os fatos e possíveis responsáveis quando da ocorrência de atraso e/ou problemas em sua publicação.

Considerando a não apresentação de justificativas pelo atraso de 89 dias na divulgação do RGF da Câmara Municipal de Irupi, referente ao 1º semestre de 2020, descumprindo os art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, ambos da LRF. 1. por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

O Estado Democrático de Direito impõe aos governantes a subordinação à lei e à **soberania popular** garantindo aos cidadãos o acesso a informações sobre o governo e a Administração Pública, ressalvados os direitos à privacidade e à segurança da sociedade e do Estado.

Todo gestor de recurso público está diretamente vinculado ao preceito expresso no *caput* do artigo 37 Constituição Federal, denominado de princípio da publicidade, o qual, a doutrina brasileira define como o dever de o Administrador levar os seus atos ao conhecimento público.

A corroborar com o exposto acima, **colaciono acórdão** TCU Acórdão 2522/2018 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Data da Sessão 31/10/2018:

6. Tem-se, então, que **o direito à informação fornece o fundamento jurídico para a concretização de dois pilares da democracia: a participação do cidadão e a fiscalização da Administração Pública.** Nesse contexto, é fácil perceber que a eficaz participação cidadã na tomada de decisão sobre as questões que afetam a sociedade depende do acesso a informações completas e fidedignas. Do mesmo modo, observa-se que o pleno conhecimento dos atos do Poder Público permite que o cidadão controle e fiscalize as atividades administrativas e, caso encontre algum indício de irregularidade, atue no sentido de obter a responsabilização dos agentes e a reparação de eventual dano. Portanto, **o direito à informação é um direito garantidor da democracia.**

7. A contrapartida ao direito do cidadão de receber informações sobre as atividades do Estado consiste no dever da Administração de dar acesso a essa informação. **Tal como o direito à informação, o dever de informar o cidadão tem previsão constitucional.** É, pois, no *caput* do art. 37, que a Constituição Federal estabelece

que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

8. O dever da Administração de dar acesso à informação resultante de sua atividade nada mais é do que o dever de transparência. Desde a promulgação da Constituição de 1988, esse dever veio sendo gradativamente materializado na legislação infraconstitucional até culminar com a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 - LAI). (grifei)

Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Tomando por base tais balizas, compreendo que os elementos acostados nos autos permitem concluir que o gestor agiu, no mínimo, com culpa grave, pois, não apresentando suas justificativas assumiu o atraso de 89 dias na publicação do RGF.

Dessa forma, considerando, a gravidade da infração cometida e a reprovabilidade da conduta do Sr. Valmir de Almeida Montoni, sendo estas suficientes para aplicação de penalidade ao responsável, **prevista nos termos da Lei 10.028/2000** dentro dos preceitos Legais e normativos desse Tribunal, bem como amparado no princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados.

V. CONCLUSÃO

Nesses termos, acolhendo o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-976/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 14.718,43 (Quatorze mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) ao **Sr. Valmir de Almeida Montoni**, Presidente da Câmara Municipal de Irupi nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000 em decorrência da irregularidade descrita no subitem 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 2654/2021 frente a não apresentação de justificativas pelo atraso de 89 dias na divulgação do RGF da Câmara Municipal de Irupi.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV² do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/08/2021 – 37ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

² **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões